



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230276.

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-0018.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO.

CONTRATADO: RODRIGO AUGUSTO SANTOS CARDOSO – CPF Nº 015.339.952-76.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 107 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Contratação – CPC encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade do 5º aditivo de tempo no contrato nº 20230276 oriundo do processo citado ao norte da prefeitura de Municipal de Santa Bárbara do Pará.

A unidade requisitante encaminhou ofício nº 1010/2024-SESAU, com o pedido de prorrogação de vigência contratual até o dia 30 de outubro de 2024.

Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: os documentos de ratificação de habilitação do contratado, a justificativa para realização do referido Termo Aditivo, a cópia do Contrato nº 20230276, dotação orçamentária disponível e a minuta do Quinto Termo Aditivo. É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

No caso em tela, verifica-se que a **contratação de serviços médicos plantonistas** acaba se enquadrando a hipótese de serviços a serem executados de forma contínua, considerando que a sua suspensão causaria danos aos serviços prestados pela Administração Pública.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

lei 14.133/21.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do contrato.

É a fundamentação passo a opinar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato nº 20230276 até 30 de outubro de 2024, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços a serem executados de forma contínua a Administração Pública, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 28 de agosto de 2024.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO

OAB/PA nº 29.726